

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Magno Augusto Bacelar Nunes, atual prefeito do Município de Chapadinha e durante os períodos 2001-2004 e 2005-2008, bem assim da empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., em razão da inexecução do objeto do Convênio 838/2005 (Siafi 555352), que tinha por objeto a construção de sistema de abastecimento de água no bairro Matadouro, do Município de Chapadinha/MA.

Para a implementação do objeto do convênio, estavam previstos recursos no montante de R\$ 149.200,00 (peça 5, p. 318), sendo R\$ 140.000,00 à conta da Funasa, dos quais foram liberados R\$ 112.000,00, creditados na conta corrente específica do convênio em 7/5/2007 e 31/8/2007 (peça 3, p. 140 e 142).

A Secex/TCE e o Ministério Público junto ao TCU propõem declarar a revelia do ex-prefeito e da empresa contratada, condenando-os em débito correspondente à totalidade dos recursos transferidos, bem assim ao pagamento de multa.

Ponho-me de acordo com os pareceres precedentes.

Os recursos repassados foram gastos, em sua integralidade, entre maio de 2007 e abril de 2008, ou seja, durante a gestão de Magno Augusto Bacelar Nunes, para pagamento aos serviços executados pela empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda., conforme evidenciam as notas fiscais, cheques, recibos e extratos peça 3, p. 108-166.

Ocorre que as obras não atingiram os objetivos pactuados. Isso porque foram executadas em local distinto do especificado, em desacordo com o projeto aprovado, com instalações inadequadas e não beneficiaram as localidades a que se destinavam.

É o que atesta o relatório da visita técnica peça 5, p. 94-100, realizada em 2/3/2012, que apresenta a seguinte descrição:

“Constatamos nas inspeções realizadas durante a Visita técnica acima referenciada que obra foi executada fora do local especificado no projeto. A estrutura de suporte dos reservatórios foi feita em concreto pré-moldado, sendo duas estruturas cada uma com 3 pilares, dessa forma desobedecendo o projeto aprovada. Foi escavado um poço no local onde encontra-se o reservatório e neste local já exista outro poço, sendo que os dois estão sendo usados para abastecer os reservatórios. O poço que, foi construído como sendo o do projeto aprovado está em desacordo com o projeto e sua ligação com o reservatório também está em desacordo com o projeto. A cerca de proteção está em desacordo com o projeto, pois foi aproveitado um muro existente como ‘parte da cerca’. O quadro de comando foi colocado em frente a um elemento vazado e suas instalações elétricas estão inadequadas. Com relação à rede de distribuição e ligações domiciliares, há relatos da população que foi executada e rede de distribuição, mas constatamos que a água não está chegando nos locais previstos em projeto, e as pessoas que seriam contempladas estão a utilizar poços escavados em seus quintais para abastecimento. Portanto, não foi atingido o objetivo da obra e, com isso, o percentual de alcance do objeto é de zero por cento.”

Na mesma linha, o Parecer Técnico Parcial peça 5, p. 104, de 28/11/2012, elaborado pelo mesmo engenheiro civil que vistoriou o local das obras, do qual extraí o excerto a seguir:

“Conforme foi descrito no Relatório de Visita Técnica, a conveniente executou as obras em desacordo com o plano de trabalho e especificações técnicas aprovadas. Além disso, verificamos que apesar de terem sido implantadas rede e ligações, a água não chega nos locais previstos no Projeto, ou seja, o objeto do convênio não foi atingido.”

Não bastasse isso, há diversas irregularidades na prestação de contas, conforme registrado no Relatório de Acompanhamento peça 5, p. 72-90, elaborado pelo Serviço de Convênios da Funasa, entre as quais se destacam: não utilização nem devolução dos rendimentos financeiros; proposta vencedora com valor global diferente do homologado; ausência de Certidão Negativa de Débito para com a Receita Federal; Certidão Negativa de Débito para com a Receita Estadual com data posterior (11/11/2006) à do certame (8/11/2006); não indicação de representante da Administração para acompanhar o contrato; não comprovação de aporte da contrapartida; nota fiscal sem identificação de quem a atesta; duas notas fiscais sem carimbo de atesto; não apresentação das planilhas de medição correspondentes a três notas fiscais; documentos fiscais discriminam as despesas/serviços prestados de forma excessivamente sucinta; e não apresentação da documentação comprobatória de recolhimento dos tributos (ISSQN, IRRF e INSS).

As falhas foram comunicadas pelo órgão repassador à prefeitura municipal em diversas oportunidades (peça 5, p. 70; 74-90 e 92; 130-132 e 134; e 238 e 244).

A prefeita municipal à época não se manifestou. Em vez disso, ajuizou ações de improbidade, visando a responsabilização de seu antecessor, Magno Augusto Bacelar Nunes, e ação ordinária, objetivando a suspensão da inadimplência do Município de Chapadinha no Siafi/Cauc e no Cadin (peça 5, p. 180-184).

O concedente também expediu comunicações a Magno Augusto Bacelar Nunes (peça 5, p. 136-138 e 148; 206-208 e 218; 220; e 238 e 240) e à empresa contratada para a execução do objeto, Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (peça 5, p. 228-230; e 238 e 242).

Ante a ausência de justificativas ou providências para regularizar a situação do convênio, o Controle Interno concluiu pela irregularidade das Contas, o Ministro de Estado da Saúde tomou conhecimento das conclusões e os autos foram remetidos ao TCU.

No âmbito desta Corte de Contas, Magno Augusto Bacelar Nunes foi regularmente citado pela via postal, na forma do ofício peça 25 (AR à peça 26). Conquanto tenha solicitado, e obtido, prorrogação de prazo por 30 dias (peça 29), optou por não apresentar defesa.

Após o insucesso da citação da empresa Sampaio Oliveira Construções, atual denominação da Barros Construções e Empreendimentos Ltda., no endereço constante do banco de dados da Receita Federal (peças 22, 24, 27, 28 e 30, p. 1), a Secex/MA pesquisou as bases da Companhia Energética do Estado do Maranhão, a *“Telelistas.net”*, a *“102 Busca”*, o *Google.com”* (peça 30) e as bases custodiadas pelo TCU mediante acordo de cooperação. Como resultado, obteve endereços de seu sócio-administrador, para os quais encaminhou o ofício peça 32, cujo AR retornou com o registro *“desconhecido”* (peça 35), e o ofício peça 33, cujo AR foi recebido (peça 34).

Ante a ausência de manifestação do responsável pela empresa, e tendo em vista o que dispõem o art. 3º e 4º, II e § 2º, I, da Resolução-TCU 170/2004, a unidade instrutiva promoveu a citação por meio de edital (peça 37). Esgotado o prazo para defesa, a empresa contratada preferiu não comparecer aos autos.

Assim, ambos devem ser considerados revéis, a teor do disposto no art. 12, IV e § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante a ausência de elementos capazes de refutar as conclusões da Funasa, acompanho a proposição de mérito transcrita no relatório, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, julgo irregulares as contas e condeno os responsáveis ao pagamento de débito correspondente ao valor repassado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, que fixo com base no valor atualizado do débito até 15/10/2019 (R\$ 216.786,06).

Impõe-se, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do RI/TCU, o envio de cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Com essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de outubro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator